



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, DE 2023

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.



CD/23972.30557-00

EMENDA Nº

(Do Sr. Silvio Costa Filho)

Dê-se a seguinte redação às alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 36 da Medida Provisória nº 1152, de 28 de dezembro de 2022:

"Art. 36

I -

a) multa equivalente a 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, **limitada a 1% (um por cento) desta**, na hipótese de falta de apresentação tempestiva;

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da transação correspondente ou de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita consolidada, **limitada a 1% (um por cento) desta**, do grupo multinacional do ano anterior ao que se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do **caput** do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou

c) multa equivalente a **0,5% (cinco décimos por cento)** sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a



* C D 2 3 9 7 2 3 0 5 5 7 0 0 *





obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e

....."

JUSTIFICATIVA

O art. 36 da Medida Provisória 1152/2022 trata das multas a serem aplicadas em caso de falhas relativas à apresentação de documentos e informações para fins de demonstração da base de cálculo dos tributos recolhidos. Trata-se, portanto de **penalidades decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória**.

Ocorre que o **valor proposto no texto original da medida provisória é excessivo e abusivo**, tendo sido fixado em patamares mais altos dos que os atualmente vigentes na legislação brasileira para situações idênticas e similares.

Nesse sentido, a emenda em questão propõe fixar as multas utilizando os mesmos referenciais previstos na Lei 8.218, de 29 de agosto de 2021, que "dispõe sobre impostos e contribuições federais", da seguinte forma:

OCORRÊNCIA	TEXTO ORIGINAL MP 1152/2022	TEXTO VIGENTE LEI 8.218/1991	PROPOSTA PRESENTE EMENDA
Falta de apresentação tempestiva	Art. 36, inciso I: a) multa equivalente a dois décimos por cento , por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de	Art. 12: III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a	Art. 36, inciso I: a) multa equivalente a 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação,



CD/23972.30557-00



* C D 2 3 9 7 2 3 0 5 5 7 0 0 *



	falta de apresentação tempestiva;	1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.	limitada a 1% (um por cento) desta, na hipótese de falta de apresentação tempestiva;
Apresentação com informações inexatas	Art. 36, I: b) multa equivalente a cinco por cento do valor da transação correspondente ou de dois décimos por cento do valor da receita consolidada do grupo multinacional do ano anterior ao que se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou	Art. 12: II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e	b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da transação correspondente ou de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita consolidada, limitada a 1% (um por cento) desta, do grupo multinacional do ano anterior ao que se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou



CD/23972.30557-00



* C D 2 3 9 7 2 3 0 5 5 7 0 0 *



Não atendimento dos requisitos	Art. 36, I: c) multa equivalente a três por cento sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e	Art. 12: I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;	c) multa equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e
--------------------------------	---	--	--



CD/23972.30557-00

Cabe destacar novamente que as multas do referido art. 36 referem-se apenas ao descumprimento das obrigações tributárias acessórias. Ou seja: **em caso de recolhimento a menor efetivamente realizado pelo contribuinte, haverá adicionalmente o pagamento da diferença dos tributos, com a devida correção.**

Desse modo, de forma a preservar o padrão de valores de penalidades em patamar que seja necessário para evitar descumprimento das obrigações acessórias, mas também não represente penalidade excessiva e abusiva ao contribuinte, propõe-se a adequação dos valores das referidas multas aos valores já fixados na legislação tributária.

Sala das Sessões, em de novembro 2023.

Deputado Silvio Costa Filho
(Republicanos/PE)



* C D 2 3 9 7 2 3 0 5 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Silvio Costa Filho)

Institui o Programa Auxílio
Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e
dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD214511651000, nesta ordem:

- 1 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE) - VICE-LÍDER do REPUBLIC
- 2 Dep. Dr. Luiz Ovando (PSL/MS)
- 3 Dep. Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)
- 4 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *(P_5027)
- 5 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
- 6 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM *(P_113862)
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB
- 8 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade->

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239723055700>

